



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.008812/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.685 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
(INCORPORADORA DE CONDUPHON IND. COM. REPRES. E
SERVIÇOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1992

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DIPJ 1993.PRESCRIÇÃO.

Os saldos negativos apurados na DIPJ/93 - tanto do IRPJ ou CSLL resultantes do ajuste anual, como do ILL (Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido) - podiam ser compensados já nos meses seguintes, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico, nos termos da Instrução Normativa SRF n° 67/92. Por consequência, em 03/09/2003 já ocorrera a prescrição de tal direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário encaminhado a este Conselho em virtude de negativa de restituição de créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), que fora declarado na DIPJ –Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - de 1993, ano-calendário de 1992.

Em 3 de setembro de 2003, Conduphon Ind. Com. Repres. e Serviços Ltda., apresentou pedido de restituição relativo à créditos de CSLL, no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC Tatuapé – SP, sob jurisdição do DERAT – SP.

Inicialmente, de se destacar que a empresa foi incorporada pela empresa Furokawa Industrial S/A Produtos Elétricos, com sede em Curitiba, o que motivou o deslocamento deste processo à DRF/CTA, responsável por referida jurisdição.

A DRF/CTA, recepcionando o pedido (fl.58/60), reconheceu a existência de crédito no importe de 22.948,85 UFIRs, mas indeferiu o pleito de restituição, sob o argumento de que, quando fora solicitado, já havia se operado a prescrição referente ao crédito que se buscava restituir, já que decorridos mais de 05 (cinco) anos da data em que poderia ter sido exercido (*in casu*, 01/01/1993).

A contribuinte foi intimada desta decisão em 24 de abril 2009 (fl. 62).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou “manifestação de inconformidade” (fl. 63/71) em relação a decisão da DRF, aduzindo, em linhas gerais que a legislação em vigor no ano-calendário de 1992 (Lei nº 7.450, de 1985, Lei nº 7.799, de 1989 e IN DPRF nº 38/92), determinava o automático pedido de restituição de valores eventualmente declarados, inexistindo a necessidade de pedido autônomo, explicitando a similitude de funcionamento entre a tributação do IRPJ e da CSLL.

Em seu entender, ao apresentar a DIPJ/93, automaticamente efetuou o pedido de restituição, e que aguardaria o depósito da restituição junto às instituições bancárias. Afirma que a administração se quedou inerte, se manifestando apenas após o protocolo do pedido administrativo de restituição, cuja decisão não se pautou pelas regras vigentes à época da entrega da declaração, que garantiam a interrupção do prazo decadencial.

Em acréscimo, afirma ser inaplicável a Lei Complementar nº 118/2005, sob pena de se ferir regra de direito intertemporal e especialmente, a segurança jurídica.

A decisão da DRJ/CTA (fl. 98/100) houve por bem manter o indeferimento da solicitação da contribuinte sob a alegação de clara prescrição do direito de receber a restituição pretendida.

Assim, para o órgão fazendário, a contribuinte poderia, desde o momento da apresentação da declaração, utilizar-se dos créditos para extinguir por compensação débitos a vencer (nos termos da IN 67/1992). Em acréscimo, aduz que se este não fosse o interesse da contribuinte, a mesma poderia formular pedido de restituição, desde que dentro do limite temporal previsto para tanto.

Informa ainda ser inaplicável o entendimento da impugnante no sentido de que a entrega da declaração importa em automático pedido de restituição de valores, já que o regulamento específico aplicado para o período (MAJUR/1993) ao tratar do assunto (*linhas 15/17*, conforme transcrito no acórdão recorrido) dispunha expressamente ser necessário processo específico para o pedido de restituição.

Isto posto, manteve o indeferimento do pedido sob a alegação de prescrição da pretensão da empresa.

Ciente a contribuinte da decisão da DRJ/CTA em 8 de julho de 2009 (fl. 101).

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 104/114) reiterando as razões presentes em sua manifestação de inconformidade, buscando afastar o decreto de prescrição para, por fim, receber a restituição que entende devida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Tratam os autos de pedido de restituição de créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), que fora declarado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - de 1993, anual-calandário de 1992. O pedido foi protocolado em 3 de setembro de 2003.

Sobre o prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, esse colegiado tem entendimento de que o prazo é de 5 anos, todavia, em agosto de 2011 o Supremo Tribunal Federal emitiu decisão em Recurso Extraordinário nº 566.621. Nesse Recurso, no sentido de prevalecer o prazo de 10 anos para o pedido de restituição contados da data da ocorrência do fato gerador. A decisão considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Como explicita a ilustre ministra Ellen Gracie em seu voto:

“Assim, considerando-se que o STJ havia consolidado entendimento no sentido de que o CTN fixara o prazo para repetição ou compensação de indébito tributário em 10 anos contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação, é preciso reconhecer que a interpretação imposta pela LC 118/05 implicou redução do prazo de 10 para 5 anos.”

Processo nº 13807.008812/2003-11
Acórdão n.º **1202-000.685**

S1-C2T2
Fl. 139

Para os dois entendimentos, o prazo de contagem se inicia na data de ocorrência do fato gerador, em sendo lançamento por homologação.

No caso sob análise, a compensação poderia ter sido feita automaticamente, todavia, a restituição deveria ter seguido o prazo de 10 anos da ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu. A contribuinte apresentou seu pedido, em setembro de 2003, portanto, após o prazo de 5 ou 10 anos contados da data do fato gerador que foi em 31 de dezembro de 1992.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora